



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 085/2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28/03/2022

PROCESSO N.: 1/4860/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.07963-3

RECORRENTE: ARCOM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. INDICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Auto de infração relativo à remessa de mercadorias com documentação fiscal inidônea, em virtude de a Contribuinte ter indicado a base de cálculo do imposto sem o acréscimo de serviços e demais bens utilizados no processo de industrialização, conforme determina o artigo 690 do Decreto n. 24.569/1997.
2. A operação é tributada pelo ICMS Normal, não havendo cobrança do ICMS-DIFAL, tendo sido aplicada a alíquota de 18% corretamente. É vedada pela legislação tributária a retificação de NF para modificação da base de cálculo do imposto.
3. Infração materializada pela verificação de indicação do valor de apenas um dos insumos na NF n. 442, conforme observado na NF n. 11.709, acarretando a idoneidade do documento fiscal, nos termos do artigo 131, inciso III, do Decreto n. 24.569/1997. A base de cálculo apurada pelo Agente Fiscal corresponde à realidade, tendo sido utilizada a NF n. 444, emitida pela Contribuinte, para sua composição.
4. Recurso ordinário conhecido e improvido, para que seja declarada a integral **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea A, item 2, da Lei n. 12.670/1996.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e com a manifestação em sessão do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Documento fiscal inidôneo. Remessa. Industrialização. Base de cálculo. Procedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/06/2018, referente a remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em face de ARCOM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Os valores contidos na NF n. 442 são incompatíveis com o produto nela relacionado (estruturas de alumínio), na medida em que fora consignado o valor de um de seus insumos (perfis de alumínio), ao invés do valor do produto acabado, após o processo de industrialização. A NF 442 relaciona a operação com a NF 11.709, em que foi observado que fora praticado o mesmo valor para o insumo e para o produto acabado.

Foram apontados como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea B, 21, inciso II, alínea C e inciso III, todos do Decreto n. 24.569/1997. A penalidade aplicada é a cominada no artigo 123, inciso III, alínea A, item 2, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, correspondendo a uma vez o montante do imposto não recolhido.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, o Agente Fiscal informa que não havia sido emitida a nota fiscal referente ao serviço de industrialização realizado pela Contribuinte, que seria utilizado para compor a base de cálculo do ICMS, posto que o valor informado pela Contribuinte na NF n. 442 não corresponde à realidade.

Após o fornecimento da NF n. 444, emitida após a entrada das mercadorias no território cearense, foi identificado o custo do serviço de industrialização, utilizado para compor a base de cálculo na presente autuação. Fora acrescido o montante de R\$ 2,00 (dois reais) por quilograma ao valor indicado na NF n. 442

A Contribuinte depositou administrativamente a integralidade dos valores relacionados na presente autuação, com vistas a obter a liberação da mercadoria apreendida no Posto Fiscal de Aracati, em 04/06/2018, conforme evidencia a documentação acostada às fls. 17/27.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em sede de impugnação, apresentada em 03/07/2018, a Contribuinte alegou, em síntese: **(i)** preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, em virtude de o Agente Fiscal ter disponibilizado as informações relativas à autuação de forma lacunosa, tornando inviável a defesa, em violação à legislação tributária cearense e às garantias fundamentais, e; **(ii)** que não foi concedida a oportunidade de sanar a suposta irregularidade levantada pelo Agente Fiscal, conforme disposto no artigo 831, §§ 1º e 3º, do Decreto n. 24.569/1997; no tocante ao mérito, **(iii)** que se trata de operação triangular perpetrada pela NF n. 11709, em que a empresa CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n. 03.656.804/0007-27, transferiu à Contribuinte parte de seu ativo imobilizado para sua filial localizada em Fortaleza/CE, pelo que tais produtos sofrerão processo de industrialização por meio da Contribuinte; **(iv)** que a operação acobertada pela NF n. 442 refere-se apenas a parte dos insumos recebidos através da NF n. 11709; **(v)** que o montante autuado à título de ICMS DIFAL não corresponde à realidade, na medida em que hipoteticamente caberia ao estado do Ceará a cobrança de 6% (seis por cento), ao invés do percentual de 18% (dezoito por cento) lançado pelo Agente Fiscal; **(vi)** que a NF n. 442 não é inidônea, posto que possui todos os requisitos de validade e eficácia contidos no artigo 131 do Decreto n. 24.569/1997; **(vii)** da necessidade de realização de exame pericial, para que seja atestada a fragilidade do montante de imposto e multa lançados.

Através do Julgamento de n. 1.572/2020, realizado em 16/10/2020, a Julgadora de 1ª instância afastou integralmente todos os argumentos aduzidos pela Contribuinte, declarando a integral procedência da autuação.

A Contribuinte interpôs recurso ordinário em 10/03/2021, alegando, em síntese:

(i) Preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração, por violação ao princípio da verdade material em função da não realização de perícia. Fragilidade da prova. Impossibilidade do pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Contribuinte reitera as preliminares aduzidas na peça impugnatória, bem como argumenta que o auto de infração contém informações dúbias, lacunosas, impossibilitando o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como que está alicerçada em elementos comprobatórios insuficientes, além de o montante lançado a título de ICMS DIFAL não corresponde à verdade material, posto que o Agente Fiscal procedeu a lançamento de quantia superior ao devido na operação, ainda que fosse reputado como correto a base de cálculo apurada pelo agente;

(ii) Em relação ao mérito, reiterou por completo os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória;

(iii) A necessidade de realização de exame pericial para se atestar a fragilidade do montante lançado pelo Agente Fiscal a título de tributo, pela aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento).

Por fim, requer que o julgamento seja convertido em diligência, para que o auto seja encaminhado à Célula de Perícias e Diligências (CEPED), para que seja realizado exame pericial, bem como pugna pela declaração da integral **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 232/2021, exarado em 05/10/2021, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, no sentido de ratificar a declaração de integral **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de processo administrativo relativo à imputação de referente a remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em virtude de os valores contidos na NF n.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

442 serem incompatíveis com o produto objeto da operação, tendo sido indicado o valor de um de seus insumos, também contidos na NF n. 11.709, relacionada naquele documento fiscal.

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

No que concerne à nulidade da decisão exarada em 1ª instância e do feito fiscal requerida pela Contribuinte, fundamentada na ausência de realização do exame pericial, não merece prosperar, posto que a realização do exame pericial foi negada de forma expressa, tendo sido demonstrada a impertinência dos quesitos trazidos à lume pela Contribuinte, como pode ser observado à fl. 55, verso, dos autos.

A Julgadora Singular enfrentou os quesitos apresentados, indicando que não se trata da cobrança de diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) no presente caso, tendo sido cobrado o ICMS Normal, à alíquota de 18%, conforme consignado pelo Agente Fiscal no auto de infração. Ademais, o fato de haver destaque de ICMS na NF n. 11.709 auxilia à comprovação de que se trata de operação tributada, razão pela qual o retorno da remessa (operação referente à NF n. 442) é operação tributada.

Deste modo, não havendo pertinência alguma aos quesitos elencados pela Contribuinte na peça impugnatória, tendo sido enfrentados integralmente pela Julgadora Singular, o indeferimento do requerimento com fulcro no artigo 94, inciso III, da Lei n. 15.614/2014 mostrou-se correto, não havendo causa para declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância, tampouco do feito fiscal em sua decorrência.

No que concerne ao requerimento de realização de exame pericial realizado pela Contribuinte em sede de recurso ordinário, onde reiterou os quesitos apresentados na peça impugnatória, ratifico o posicionamento da Julgadora Singular, no sentido de que o enfrentamento



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de tais questões não são pertinentes à solução do litígio, posto que os elementos contidos nos autos do processo administrativo são suficientes à formação de meu convencimento e ao enfrentamento do mérito da autuação, sendo, portanto, impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de perícia, nos termos do artigo 94, inciso III, da Lei n. 15.614/2014.

No que concerne ao mérito da demanda, imprescindível a leitura do artigo 131, inciso III, do Decreto n. 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Dos elementos constantes nos autos deste processo administrativo pode-se verificar que a NF de n. 432 é inidônea, na medida que o valor da base de cálculo do imposto nela consignado pela Contribuinte não guarda compatibilidade com a operação, na medida em que utiliza montante idêntico a apenas um de seus insumos, conforme verificado pela análise da NF n. 11.709.

De acordo com o artigo 690 do Decreto n. 24.569/1997, o retorno do produto remetido à industrialização deverá ser realizado com incidência de ICMS, integrando a base de cálculo o valor dos serviços e dos demais produtos aplicados no processo de industrialização, além do valor correspondente à aquisição do produto, isto é, incompatível com o valor indicado pela Contribuinte na NF n. 442.

O envio da NF n. 444 contribui à materialização da infração imputada, posto que objetiva retificar a operação ao modificar a base de cálculo do imposto, o que é vedado pela legislação tributária. Ademais, as informações contidas nesse documento fiscal foram utilizadas para a composição da real base de cálculo do imposto nessa operação por parte do Agente Fiscal.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tratando-se em operação tributada pelo ICMS normal, a indicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) mostra-se correta, não havendo incidência de ICMS-DIFAL na operação, como parece entender a Contribuinte na peça impugnatória e no recurso ordinário. A penalidade aplicada, cominada no artigo 123, inciso III, alínea A, item 2, da Lei n. 12.670/1996, corresponde à infração apurada.

Deste modo, voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude a Contribuinte ter realizado a remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo, cuja base de cálculo do ICMS indicada não guarda compatibilidade com a operação realizada, na medida em que não foram inseridos os valores dos serviços e demais produtos utilizados no processo de industrialização realizado, nos termos dos artigos 131, inciso III e 690 do Decreto n. 24.569/1997.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 101.988,84
ALÍQUOTA APLICÁVEL ICMS	18%
PRINCIPAL (ICMS)	R\$ 18.357,99
MULTA (ART. 123, III, A, 2, LEI N. 12.670/96)	R\$ 18.357,99
TOTAL	R\$ 36.715,98

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a ARCOM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 10ª Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 25 de maio de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____